**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 023, DE 20 DE AGOSTO DE 2018**

**AUTORIZA A CEDENCIA DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO EM OUTRO ÓRGAO**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o Poder Executivo Municipal a ceder de UM (01) Servidor Público Municipal efetivo para PODER JUDICIÁRIO, com sede na Cidade de Sarandi.

 Nas palavras de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário de servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais[[1]](#footnote-1).

A possibilidade de Cedência de servidor encontra-se disciplinada na Legislação Municipal Lei nº 042/93 – Regime Estatutário dos Servidores em seu art. 112.

**Art. 112. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade privada e dos poderes da União, dos estados e dos municípios, nas seguintes hipóteses:**

I – para exercício de função de confiança ou cargo em comissão;

 II – em casos previstos em leis específicas;

III – para cumprimento de convênio.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município.

§ 2º Na hipótese do servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração de cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria.

§ 4º As entidades privadas comunitárias, com fim assistencial e ou educacional, poderão ter servidores municipais cedidos, conforme dispuser o regulamento próprio.

Um dos requisitos para a Cedência de servidor é o Interesse Público, devendo este ser explicitado para se apurar à validade do ato.

Dessa forma, conforme previsto no art. 112 da Lei nº 042/93 – Regime Estatutário dos Servidores, **O servidor poderá ser cedido, entre outras hipóteses – para cumprimento de convênio. E conforme justificativa do projeto,** Município assinou em 18/09/17, com o Poder Judiciário, o Convênio nº 095/2017-DEC, Processo nº 8.2017.6645/000124-7, cujo objeto é a cedência de servidor municipal para atuar junto ao Judiciário da Comarca de Sarandi. Nesse sentido, e visando atender ao solicitado pela Exma. Senhora Juíza Andréia dos Santos Rossatto, por meio do Ofício n° 34/2018, recebido em 13 de agosto do presente, no qual requisita a cedência de servidor do quadro da Prefeitura Municipal de Barra Funda, estamos propondo a cedência de um servidor à Justiça Eleitoral.

O Convênio em referencia foi assinado com vistas à qualificação e instrumentalização da Vara Eleitoral do Foro da Comarca de Sarandi, para atender os objetivos comuns de eficiência administrativa e jurisdicional, justiça fiscal e celeridade no atendimento ao contribuinte, restando claro o interesse público nas cedências para tais fins.

O projeto especifica ainda, que a Lei Municipal nº 1105 de 29 de março de 2018 que teve por objeto a autorização de Cedência de UM (01) Servidor Público Municipal efetivo para a 15ª COORDENADORIA REGIONAL DA SAÚDE, com sede na Cidade de Palmeira das Missões, será revogada com a aprovação do projeto de lei em questão. Portanto, não haverá ônus da Cedência de mais um servidor, e sim a substituição de uma Cedência por outra.

.

Assim sendo, vislumbra-se que o projeto encontra-se de acordo com a técnica legislativa, bem como, é LEGAL e CONSTITUCIONAL, frente aos dispositivos legais citados acima, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 21 de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539

1. 10 Manual de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 571-572 [↑](#footnote-ref-1)